



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6313/2002.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 10 da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o § 6º:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo”:

.....

§ 6º O número de vagas permitidas neste artigo, cada partido deverá ter uma quota mínima de 10% (dez por cento) para as candidaturas de pessoas portadoras de alguma deficiência física, sem prejuízo das candidaturas previstas para cada o sexo masculino e feminino.

Art. 2º Altera o art. 16-C da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, para inserir o § 17 que passar a vigorar com a seguinte redação

“Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente.”

.....

§ 17 Fica destinado o valor correspondente a 10% (dez por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinado a cada partido em cada um dos períodos eleitorais, para a candidaturas de pessoas com algum tipo de deficiência física”

Art. 3º Altera o art. 44 da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997 para acrescentar o § 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

.....

§ 4º Fica determinado o tempo de 10% (trinta por cento) para as candidaturas que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

***Garantir o direito de portadores de deficiência física na Política do Brasil .***

Os Partidos Políticos precisam atender a essa demanda da sociedade , a representação política implica uma interação dinâmica que ocorre entre os representantes e os representados e propõe que a construção dessa interação dinâmica requer um movimento contínuo e plural, com ampla perceptividade de valores e abertura a debates e à participação na politica com representantes portadores de limitações especiais .

Atualmente, no Brasil, milhares de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência estão sendo discriminadas nos grupos sociais em que vivem ou sendo excluídas do mercado de trabalho e da politica não podemos mais aceitar isso.

O processo de exclusão social de pessoas com deficiência ou alguma necessidade especial já é antigo, porém, nos dias atuais mesmo com a era da globalização e desenvolvimento tal processo ainda se faz presente de forma bastante intrínseca, na sociedade.

Dessa forma, estamos buscando o consenso para a formatação de uma política de integração e de educação inclusiva na perspectiva de empoderamento e estímulo ao desenvolvimento social e cultural desses cidadãos como nossos representantes legais na Câmara dos Deputados Federais.

Empoderar o cidadão portador de deficiência para que este saiba quais são os seus direitos e lutarem na politica por seus direitos, e exigir a atuação do Estado de modo a provê-los. Para isso partidos políticos devem ter obrigatoriamente cotas, vagas, reservas de legendas e financeiramente para o apoio total do ingresso na política.

Nesse sentido, tem-se observado a movimentação e inserção de pessoas com deficiência na política no Brasil ainda de maneira tímida e sem apoio dos partidos. Diante do exposto, fica clara a necessidade de assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas.

Com base nesse cenário mais amplo e nessas questões, apresenta alguns objetivos. O primeiro é analisar o cenário institucional do exercício da representação política das pessoas com deficiência para a Câmara dos Deputados, e a segunda é garantir igualdade, infraestrutura , financeira , social politica , dentro dos partidos. Peço que para as próximas eleições se possa garantir a entrada dessas pessoas portadoras especiais na corrida e conquista a cadeiras nas casas que decidem o futuro do Brasil .

Por todo o exposto, e por medida de justiça social, venho solicitar o apoio de meus pares parlamentares para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,      de setembro de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus

candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

---

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por

eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

---

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja

possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018*)

III - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018*)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.451, publicada no DOU de 29/6/2018*)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------